

**MPORN**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Protocolo nº 25916-4

Processo nº 0641/2013-PGJ

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização. Pregão Eletrônico nº 039/2013.

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

## P A R E C E R

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização. Recurso administrativo. Alegação de descumprimento da Portaria nº 013/GS de 2007. Descabimento, conforme documentos acostados aos autos. Exigência que restringe a participação de empresas sediadas fora do Estado. Cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Regra veiculada por ato normativo de hierarquia inferior. Observância da RDC nº 52/2009 da ANVISA. Decisão da Comissão Permanente de Licitação que não merece reforma.

### I - RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto análise de licitação com vistas à eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas (dedetização, desratização e descupinização) em prédios deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

02. Consta dos autos que a licitante SAMTAL LTDA interpôs recurso às fls. 383/384 contra a decisão que declarou a empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA vencedora da licitação, em razão do que esta última apresentou suas contrarrazões às fls. 385/387.

**MPORN**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

03. A Comissão Permanente de Licitação prolatou decisão pela improcedência do recurso (fls.388/389).

04. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

05. Os presentes autos foram remetidos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise do recurso apresentado pela licitante SAMTAL LTDA. (fls. 383/384).

06. A recorrente alega em suas razões que *“A Lei Estadual Complementar nº 31 de 24 de novembro de 1982, que institui o Código Estadual de Saúde e estabelece normas básicas sobre promoção e recuperação da saúde, normatizada pela Portaria nº 013/GD, de 15 de janeiro de 2007, determina que as empresas localizadas fora do Estado, só poderão prestar serviço no estado do Rio Grande do Norte, após instalação de uma unidade devidamente autorizada pelo órgão de VISA competente.”*

07. Por conseguinte, requer que a empresa SAMTAL LTDA. só venha ser homologada vencedora do certame licitatório, quando provar que cumpre com a Portaria nº 013/GD, de 15 de janeiro de 2007.

08. A licitante GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA., por sua vez, em suas contrarrazões (fls. 385/387), informa que o órgão competente para regulamentar o serviço de controle de pragas em todo o território nacional é a ANVISA, conforme Resolução RDC nº 52/2009, e que a Portaria 13/GD-RN elaborada em 2007 foi criada para adequar as empresas com sede do Estado do Rio Grande do Norte.

09. Acrescenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através do desembargador-presidente, no Processo nº 04639/2012 (DJE Ano 7 – Edição 1311 – p. 7 a p.10, em 23/04/2013), referente à aplicação da Portaria nº 013/GD-RN no âmbito da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2013, determinou a exclusão do edital da exigência de comprovação de que a licitante interessada possuísse uma unidade devidamente instalada no Estado e autorizada pela autoridade sanitária competente.

10. A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, analisando a admissibilidade do recurso, reporta-se ao item 14.4 do Edital, bem como ao art. 24 do

  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Decreto Estadual nº 20.103/07, assevera que a recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, bem como apresentou recurso dentro do prazo (fl. 388v).

11. Em sua decisão acerca do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação apresenta a seguinte fundamentação:

*08. O presente procedimento licitatório já fora alvo de análise pela Assessoria Jurídica, quanto à matéria aguerria, conforme Parecer, às fls. 129-131.*

*09. O Termo de Referência sofreu as devidas alterações, conforme fls. 133-137.*

*10. Em um segundo momento, após a impugnação ao edital, o Pregoeiro já se pronunciara sobre a mesma matéria, ora exposta em sede de recurso, conforme Parecer, às fls. 220-221.*

*(...)*

*15. Pois bem. Da leitura da carta editalícia depreende-se que não fora exigido documentação que ofertasse caráter restritivo na participação do certame. (...)*

*16. Ora. Restou demonstrado que a RECORRIDA atendeu às exigências da carta editalícia, conforme despacho, à fl. 275.*

*17. Portanto, o pregoeiro que abaixo subscreve ratifica o ato praticado, às fls. 220-221.*

*V- DO MÉRITO*

*18. Ante os fatos e fundamentos apontados, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela SAMTAL LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME.*

12. No caso sob análise, a portaria mencionada pela recorrente, de nº 013/GS, de 15 de janeiro de 2007, dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Esse mesmo ato faculta aos municípios do Rio Grande do Norte a complementação normativa, à luz das peculiaridades locais.

13. Ocorre que a norma em questão, claramente limitadora da liberdade de iniciativa, deveria estar contida em ato normativo apropriado para esse fim, mas nem o

  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Decreto nº 8.739, de 13 de outubro de 1983, a Lei Complementar Estadual nº 31, de 24 de novembro de 1982, e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 52, de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), trazem regra nesse sentido.

14. Ademais, é pacífico na doutrina que regulamentos do Executivo não podem estabelecer ou ampliar obrigações, inovando perante a lei, pois que isso constituiria intromissão indevida nas funções afetas ao Poder Legislativo<sup>1</sup>, e, portanto, mostra-se evidente que a regra contida no item 5.3 da Portaria nº 013/GS excede o disposto na lei e no art. 5º da RDC 52/2009 da Anvisa<sup>2</sup>, de maneira que, limitando indevidamente direitos de empresas sediadas noutros Estados, deve ser reputada aquela ilegítima.

15. Ressalte-se, também, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, veda aos administradores públicos a inserção, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que “comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”<sup>3</sup>:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 56.

<sup>2</sup> “Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§ 1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.”

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010.

**MPORN**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

*outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

16. Seguindo este mesmo entendimento é que o parecer de fls. 129/131 desta Assessoria Jurídica foi no sentido de que não deveria ser exigido das empresas interessadas em participar da licitação que tivessem unidade instalada neste Estado.

17. Sendo assim, verificando-se que a empresa recorrida apresentou documentação comprobatória de que atende as exigências do Edital, conclui-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação não merece reforma, visto que arrimada nos fatos devidamente comprovados conforme documentos acostados aos autos.

### **III - CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa SAMTAL LTDA., mantendo-se a decisão do Pregoeiro e sua equipe técnica às folhas 388/389.

Natal/RN, 04 de outubro de 2013.

**Wendell Beethoven Ribeiro Agra**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa

### **DESPACHO**

01. Aprovo e adoto o parecer.
02. À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Natal/RN, 04 de outubro de 2013.

**Jovino Pereira da Costa Sobrinho**  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO**